



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6470, DE 2019

Isenta os sócios de startus de pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de documentos necessários à viagem ao exterior para apresentação de soluções desenvolvidas pelo empreendimento.

AUTORIA: Senador Irajá (PSD/TO)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Isenta os sócios de *startups* de pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de documentos necessários à viagem ao exterior para apresentação de soluções desenvolvidas pelo empreendimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaporte ou documentos de viagem de mesma natureza, no território nacional, os sócios de *startups* que comprovadamente os requeiram com a finalidade de viajar ao exterior para apresentação de soluções desenvolvidas pelo empreendimento e demonstrem faturamento mensal inferior ao limite estabelecido para os Microempreendedores Individuais (MEI), nos seis meses anteriores ao pedido.

Parágrafo único. Em caso de início de atividades, a demonstração de faturamento prevista no *caput* será proporcionalizada ao número de meses de atividade da *startup*.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A evolução tecnológica culminou na criação de empresas de natureza inovadora, que se diferem das empresas tradicionais tanto nos modos de produção quanto nos modos de gestão, as chamadas *startups*.

Em razão disso, em 2019, foi aprovada a Lei Complementar nº 167/2019, que criou o Inova Simples e previu a figura da *startup*, conceituada como “empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos”.



SF/19496.07658-10

A referida lei ainda destaca o caráter de incerteza da operação da *startup*. Parte dessa incerteza está na aplicação das soluções desenvolvidas, que muitas vezes não acontece no Brasil.

Com a facilidade de comunicação e circulação do conhecimento, parte das empresas inovadoras nacionais desenvolvem soluções, cujas aplicações têm maior possibilidade no exterior, até mesmo em razão de um ambiente de desenvolvimento e inovação mais maduro em outros países.

Além disso, em razão da cultura nacional, muitas vezes a captação de recursos necessários à expansão dessas empresas ocorrem no exterior.

Nesse contexto, é salutar tanto à economia nacional quanto ao desenvolvimento tecnológico e da inovação das empresas brasileiras, a facilitação da apresentação das soluções desenvolvidas no Brasil, em eventos no exterior.

Para tanto, propomos a facilitação de emissão de documentos de viagem, por meio da isenção de taxas e emolumento relacionados à atividade, quando os sócios comprovarem que a viagem se destina a apresentar as soluções desenvolvidas no exterior.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 167 de 24/04/2019 - LCP-167-2019-04-24 - 167/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2019;167>